PREFEITURA DE
Cuiabá

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SISTEMA DE PROTOCOLO
10-1096-2016 16h40'
DATA: 16/12/2016 HORA:

OF. GP. Nº 1923 /16 **Cuiabá-MT, 16 de 12 de 2016.**

A Sua Excelência o Senhor
VER. HAROLDO KUZAI
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem nº 98 /2016 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o envio de informações de vagas de emprego no Sine – Cuiabá e Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico à população interessada no Município de Cuiabá e dá outras providências"** para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

SESSÃO PLENÁRIA
EM 16/12

Gabinete do PREFEITO
Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

MENSAGEM Nº 98 /2016

DESPACHO
As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões
em____de_____de 20_____
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o envio de informações de vagas de emprego no Sine – Cuiabá e Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico à população interessada no Município de Cuiabá e dá outras providências"** de autoria do ilustre Vereador Paulinho Brother, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Paulinho Brother apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente verifica-se que a pretensão do eminente legislador é instituir a disponibilização de informações de vagas de emprego pelo Poder Público em seus sistemas para a população interessada.

Outrossim, a lei que se visa criar estabelece que as informações deverão ser enviadas pelo sistema de protocolo de mensagens curtas conhecido como "SMS – Short Message Service" mediante o cadastramento do número de celular do interessado junto ao Portal Eletrônico da Prefeitura, bem como que a Secretaria Municipal de Trabalho e

Gabinete do PREFEITO
Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Desenvolvimento Econômico deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico e, fisicamente, nos Centros de Apoio ao Trabalho um espaço que permita aos interessados na procura por vagas de emprego, cadastrar o número de celular e a região que pretende trabalhar, de acordo com seu perfil e profissão.

Desta feita, há de se notar que **a iniciativa de lei para a obrigatoriedade da disponibilização de informações de vagas de emprego no sistema, assim como para a disponibilização de espaço para que os interessados se cadastrem, pela Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tem relação com a organização e o funcionamento da Administração Municipal.**

Ademais, pela simples leitura do art. 2° do Projeto de Lei, resta claro que o legislador afastou o caráter meramente "autorizativo" da norma em apreço, notadamente pela expressão "deve", além de que a obrigação imposta alcança repartições públicas também do Executivo Municipal.

O fato de ser mera previsão não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria alheia aos parlamentares. Logo, a natureza teleológica da lei não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade, pois invade competência privativa.

Desta feita, em que pese a nobre intenção do Vereador autor do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo **fixa obrigações e responsabilidades relativas ao Poder Executivo e seus órgãos, invadindo a competência deste**, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente, revelando ainda a sua incompatibilidade com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos na Constituição Federal, o que enseja a aposição de veto a este regramento.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá no seu artigo 27 assim prescreve:

Gabinete do PREFEITO
Praça Alencastro, 158 - Centro - 7° andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

> *"Art. 27* ***São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre****:*
> *I –* ***criação****, transformação ou extinção de cargos,* ***funções ou empregos públicos na Administração Direta****, autárquica e fundacional;*
> *II –* ***servidores públicos****, seu regime jurídico,* ***provimento de cargos****, estabilidade e aposentadoria;*
> *III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*
> *IV –* ***matéria orçamentária*** *e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções."*

Ora, pela interpretação sistemática de tal dispositivo conclui-se que, se cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos na Administração, bem como pela criação e extinção de suas Secretarias e órgãos, **não é lógico que o Poder Legislativo por sua própria iniciativa atribua funções a órgãos pertencentes àquele Poder**.

Desta forma, há ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Neste sentido, vejamos ainda o que aduz a Lei Orgânica do Município, acerca da competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração no âmbito deste ente federado:

> *Art. 41* ***Compete ao Prefeito****, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

Gabinete do PREFEITO
Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal [municipal], quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Com efeito, a instituição da responsabilidade pela disponibilização e o envio de informações, bem como pela oferta de espaço para cadastramento a órgão do Poder Executivo, inexoravelmente, adentra na esfera relacionada à organização e funcionamento da administração, o que é de competência do respectivo Chefe do Poder. Assim, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Chefe Executivo, nos termos da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da CF e dos dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município.

Ora, eventuais deveres impostos no âmbito do funcionamento da Administração Pública Municipal, *in casu*, nos órgãos públicos que integram a estrutura do Executivo, certamente, invade a esfera da gestão administrativa.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Acerca do assunto, leciona Paulo Napoleão Nogueira da Silva que *"as decisões sobre organização e funcionamento da administração federal, naturalmente, competem a quem exerce sua direção superior (inc. II); mas, via de decreto, tais decisões restringir-se-ão aos aspectos operacionais da estrutura já existente, e assim mesmo quando não importarem em acréscimo de despesas ao Erário" (Breves*

Gabinete do PREFEITO
Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

*Comentários à Constituição Federal.*Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 2, p. 218, item 851).

Desse modo, a iniciativa parlamentar denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

> "*A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.* ***A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito****.*
>
> *Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.*
>
> *(...)* ***A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções*** *(CF,*

Gabinete do PREFEITO
Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

art. 2º). (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)."

Diante deste entendimento, torna-se clara a interferência do Poder Legislativo no Executivo, uma vez que as leis que versam sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, assim como a prestação de serviços públicos são de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo.

Assim, a lei de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata e, sendo detidamente analisada, verifica-se que ela representa ingerência nas prerrogativas do Chefe do Executivo Municipal.

No Supremo Tribunal Federal já se decidiu que "*o* ***desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.***"

Oportunamente, imperioso registrar que o vício de iniciativa não é convalidado pela sanção tácita, de acordo com o entendimento solidificado no Supremo Tribunal Federal:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO – INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -* ***DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE***

Gabinete do PREFEITO
Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA *- INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.* ***OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em conseqüência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF.*** *Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações,*

Gabinete do PREFEITO
Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derrogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (STF, ADI nº 2.867/ES, Tribunal Pleno, rel. Ministro Celso de Mello, j. 03-12-2003, DJ de 09-02-2007).

Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Neste contexto, em que pese o art. 25 da Lei Orgânica do Município assegurar que a iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, não podemos deixar de observar as regras pertinentes à iniciativa privativa de leis, constantes no ordenamento jurídico vigente tanto na esfera federal, como na estadual e municipal.

Desta forma, flagrada a inconstitucionalidade formal da presente norma, impõe-se a aposição de Veto Total ao texto de lei repousado no bojo do presente processo.

Gabinete do PREFEITO
Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) 3645-6029 - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br

Diante das razões ora explicitadas, que demonstram os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo totalmente, com fundamento no artigo 41, IV, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de dezembro de 2016.

MAURO MENDES FERREIRA
Prefeito Municipal

Gabinete do PREFEITO
Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
Fone: (65) **3645-6029** - Cep. 78.005-508
Cuiabá - Mato Grosso
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br